



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.003981/95-20
Recurso n.º : 117.861
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão n.º : 101-92.607

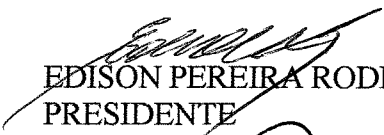
**IRPJ – MAJORAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. GLOSA. NÃO
CABIMENTO.**

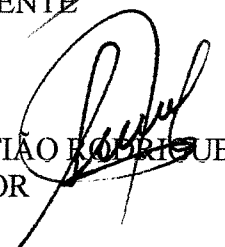
Quando não comprovado que eventuais saídas de recursos da conta “Caixa” corresponderiam a gastos que, por sua natureza, deveriam transitar por conta de resultado, incabível a conclusão no sentido de que o patrimônio líquido da sociedade restou majorado e, de consequência, teria ocorrido indevida correção monetária de natureza devedora, a compor o saldo da conta de correção monetária do balanço.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VIAÇÃO ITAPEMIRIM S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, DAR Provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e
Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 ABR 1999

Processo nº. :10783.003981/95-20

Acórdão nº. :101-92.607

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº. :10783.003981/95-20
Acórdão nº. :101-92.607

RELATÓRIO

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S. A. recorre para este Colegiado da parte da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, proferida às fls. 109/113, mantendo parcialmente os créditos tributários exigidos nos autos de infrações formalizados em 25 de julho de 1995.

A Fiscalização lavrou três Autos de Infração, contra a Recorrente, nas seguintes áreas: I.R.P.J. (fls. 02/04), I.R.R.F. (fls. 09/11) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 14/16).

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que teriam ensejado os lançamentos de ofício, encontram-se descritas no Auto de Infração lavrado na área do I.R.P.J., nestes termos:

"A pessoa jurídica acima identificada sacou recursos de sua conta corrente (...) de outubro a dezembro de 1991.

Na sua contabilidade, esses recursos foram lançados a crédito da conta Bancos C/Movimento a debito da conta Caixa.

Estes valores, foram na realidade, utilizados para Pagamentos Efetuados Sem Causa a Beneficiário Não Identificado "fantasma", sob a forma de depósitos em conta corrente sob falsa titularidade, utilizada para movimentação de recursos, pelo chamado "esquema P. C. Farias".

Logo, a conta Caixa e o Patrimônio Líquido da empresa ficaram majorados indevidamente, no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/91.

O contribuinte acatou a conclusão oriunda do procedimento fiscal, não tendo apresentado impugnação, parcelando o crédito tributário lançado no Processo Nr. 13.766-000.412/0001-66 (...) referente ao Imposto de Renda na Fonte, calculado a alíquota de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os pagamentos efetuados a beneficiário não identificado.



Processo nº. :10783.003981/95-20
Acórdão nº. :101-92.607

.....
A falta de registro das saídas dos recursos do Caixa da empresa, ocasionou a majoração do saldo desta conta consequentemente do Patrimônio Líquido, que por sua vez provocou a majoração da despesa de correção monetária computada na apuração do lucro líquido do ano calendário de 1992 e seguintes."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 56 a 65, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, que ostenta a seguinte Ementa:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – A constatação do erro contábil enseja lançamento visando a cobrança da diferença de imposto dele resultante.

RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº, 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/CONSIT nº 01, de 07/01/97.

IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE."

Não se conformando na parte em que restou mantida a exigência do crédito tributário, a pessoa jurídica autuada ingressou tempestivamente com o recurso voluntário de fls. 120/130, com vistas à sua reforma, no particular, e conseqüente cancelamento integral da exigência.

Como razões do apelo a Recorrente reedita os argumentos apresentados na peça impugnativa, enfatizando que o lançamento tributário contestado é nulo, tendo em vista que nele se limitou a Fiscalização tão somente a indicar certas situações fáticas que não configuram o fato gerador da obrigação tributária, na medida em que o auto de infração descreve uma suposta majoração da conta de correção monetária do patrimônio líquido.

Processo nº. :10783.003981/95-20
Acórdão nº. :101-92.607

No mérito, entende a recorrente que o Ato Administrativo de Lançamento não pode subsistir vez que repousa na alegação de que a falta de registro de saídas de recursos da conta Caixa teria ocasionado majoração do saldo desta conta e, de conseqüência, do patrimônio líquido, o que, por sua vez, provocou a majoração da despesa de correção monetária computada na apuração do lucro líquido dos anos subseqüentes.

Sustenta ainda a recorrente que, no caso sob comento, há dois aspectos essenciais a serem examinados, quais sejam:

- a) é de ser ressaltado que nem sempre as saídas de recursos do Caixa implicam em despesas que reduzem o patrimônio líquido da empresa, ocorrendo redução quando essas saídas correspondem a despesas dedutíveis e, no caso, as despesas realizadas não eram dedutíveis;
- b) se a falta de registro de saída de recursos do Caixa ocasionou majoração do saldo desta conta e também do patrimônio líquido, significa isto que, no mesmo ano, a empresa apresentou lucro tributável superior ao que deveria ter sido apurado, e sobre este lucro a maior recolheu o imposto de renda, nada havendo que corrigir no saldo da conta de patrimônio líquido.

É O RELATÓRIO 

Processo nº. :10783.003981/95-20
Acórdão nº. :101-92.607

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A linha de argumentação apresentada tanto pelas autoridades lançadoras quanto por parte da decisão recorrida, uma vez confirmada a premissa básica, é incontestável. Ou seja, se a pessoa jurídica realiza despesa e deixa de apropriá-la contabilmente, mantendo o valor correspondente ao desembolso como se de recurso em Caixa se tratasse, o lucro contábil do período restaria indevidamente majorado, o que iria ocasionar aumento do valor do patrimônio líquido, que, por sua vez, iria proporcionar majoração da correção monetária devedora para os períodos subseqüentes.

Os argumentos expendidos pela pessoa jurídica autuada, segundo os quais dois são os aspectos básicos que merecem ser analisados no caso sob comento, encerram assertivas que não podem ser admitidas, já que desprovidas de embasamento jurídico, carentes de fundamento técnico contábil e sem respaldo na lógica. Com efeito, é certo que nem todo registro de saída de recursos da conta caixa implica redução do patrimônio líquido. No entanto, não é correto afirmar-se que somente ocorreria redução do patrimônio líquido quando se tratar de saídas que correspondam a despesas que, para efeito de se determinar o lucro sujeito à incidência do Imposto de Renda, venha a ser admitidas como dedutíveis.

O fato de a pessoa jurídica deixar de apropriar gastos efetivados com despesas consideradas indedutíveis implica, no máximo, apuração de lucro tributável igual àquele que seria determinado com a adição, ao lucro contábil, da parcela apropriada como despesa mas oferecida, extracontabilmente, à tributação.

Contudo, a não apropriação contábil dos gastos efetivamente suportados, e que constituam despesas (dedutíveis ou não para efeito de apuração do lucro real), implica indicação de lucro contábil superior ao efetivamente apurado pela sociedade, no exercício de suas atividades. Vale dizer, o resultado alcançado no período não reflete a realidade dos fatos, vez que



Processo nº. :10783.003981/95-20
Acórdão nº. :101-92.607

parte dos gastos efetivamente suportados não foi contabilizada e, por conseguinte, deixou de reduzir o lucro espelhado nas peças contábeis.

Ora, se o lucro contábil restou inflado por não apropriados gastos que corresponderiam a despesas da pessoa jurídica, é incontroverso que o patrimônio líquido, ao final do período, também estará majorado na mesma magnitude dos desembolsos que deixaram de ser contabilizados. A majoração sofrida pelo lucro importa aumento da correção monetária de natureza devedora, com reflexo no saldo da conta que alberga os lançamentos contábeis da correção monetária do balanço para os períodos subseqüentes.

O outro argumento, segundo o qual a falta de registro da saída dos recursos teria ocasionado maior lucro tributável, com o conseqüente pagamento a maior do Imposto de Renda devido, não colhe tendo em vista que, se o desembolso não se enquadra como despesa dedutível para efeito de tributação segundo as regras jurídicas que disciplinam a incidência do referido tributo, o montante dos gastos teria, forçosamente, que ser adicionado ao lucro líquido para efeito de se determinar o lucro real do período, ou seja, a base de cálculo do Imposto de Renda não sofreria qualquer alteração, tivesse ou não a pessoa jurídica apropriado o montante dos desembolsos ocorridos com gastos que, por sua natureza, não seriam considerados nem admitidos como despesas operacionais.

O pagamento do tributo devido não guarda relação com os fatos que deram causa ao lançamento sob exame, nem implica "*bis in idem*", como sustentado pela recorrente, pois que a base de cálculo do Imposto de Renda no período, como demonstrado, seria inalterada, ainda que tivesse ocorrido a apropriação dos valores retirados da conta Caixa, e a indevida majoração do lucro contábil, por seu turno, tem como conseqüência aumento do valor da correção monetária de natureza devedora, refletindo diretamente na apuração do resultado da correção monetária do balanço, em períodos subseqüentes.

Como registrado no início deste voto, tudo quanto restou explicitado depende, essencialmente, de ser verdadeira a premissa utilizada para desenvolvimento do raciocínio, ou seja, que os valores retirados da conta Caixa correspondam a pagamentos efetuados para aquisição de bens ou remuneração por serviços prestados que, sob o prisma da legislação



Processo nº. :10783.003981/95-20
Acórdão nº. :101-92.607

comercial, possam ou devam ser apropriados como custos ou despesas, ainda que para efeitos fiscais não correspondem a gastos classificáveis como dedutíveis do lucro tributável.

Ocorre que, no caso concreto, tal condição não se acha satisfeita, nem sequer foi objeto de investigação.

Apurou a Fiscalização, até porque o objetivo visado era outro, que ocorreram transferências de recursos do disponível mantido pela recorrente para conta corrente bancária de terceiras pessoas, tendo ficado registrado (fls. 33):

“... todas as saídas de recursos não registrados, cujo destino final foi a conta corrente “fantasma” Francisco Silva, movimentado pelo “esquema P. C. Farias”, são tributados como pagamentos sem causa e a beneficiário não identificado,...”.

O que está plenamente demonstrado, e tudo indica ser este o único objetivo visado pela Fiscalização, é que a recorrente transferiu recursos para a conta corrente cujo titular era o Sr. Francisco Silva, e a movimentação de tais recursos era feita por membros do denominado “esquema P. C. Farias”, sem que se pudesse identificar, claramente, o beneficiário direto dos desembolsos e muito menos a natureza da operação, se é que havia condições para tal.

A falta de adequada identificação da natureza dos desembolsos remete, inexoravelmente, o julgador para o campo das hipóteses, e todas as considerações que venham de ser feitas se traduzem em meras elucubrações mentais, sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

Assim, se se parte de uma premissa falsa ou não centrada em fatos concretamente acontecidos e demonstrados, as conclusões a que se chegará só poderão ser não verdadeiras.

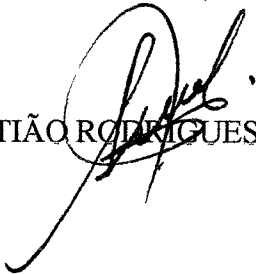
Portanto, sem a certeza de que os desembolsos realizados corresponderiam a gastos que, por sua natureza, deveriam ser apropriados como custos ou despesas, não se pode concluir no sentido de que haveria repercussão no patrimônio líquido da sociedade e, de consequência, indevido acréscimo da correção monetária de natureza devedora do balanço.



Processo nº. :10783.003981/95-20
Acórdão nº. :101-92.607

Na esteira destas considerações, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RELATOR.

Processo nº. :10783.003981/95-20
Acórdão nº. :101-92.607

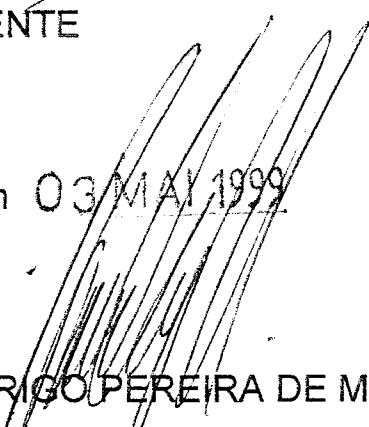
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 22 ABR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL